



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 18 DE JUNHO DE 20 18.

Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado do Piauí.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/06/2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei: *[assinatura]* 1º Secretário

Art. 1º Este Projeto de Lei institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, conforme Lei nº 12.764/2012.

Art. 3º A carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá as seguintes informações:

- I – Foto
- II – Nome completo
- III – Número de registro cadastral
- IV – Registro Geral / Órgão expedidor / UF

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas outras informações, a serem definidas na regulamentação desta lei.

Art. 4º Para fins deste Projeto e Lei, a Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC é competente para:

I – expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio da Secretaria da Assistência Social e Cidadania (SASC), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Estado do Piauí;

II – administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV – disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet;

IV – disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet;

V – expedir atos necessários à execução deste Projeto de Lei.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 6º A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Piauí, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O laudo médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina, _____ de _____ de 20____.


Dep. Fernando Monteiro
Autor